



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/02/2006	proposição Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006
--------------------	---

Autores SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 3º da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, a alteração proposta para o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

§ 1º O desconto simplificado se aplicará automaticamente por ocasião da apuração mensal do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho, inclusive sobre o 13º salário, independentemente de manifestação de opção pelo contribuinte, sempre que o valor total das deduções sobre os rendimentos brutos tributáveis permitidos em Lei for inferior a vinte por cento do valor desses rendimentos, observado como limite máximo mensal para o desconto simplificado o valor de R\$ 930,59 (novecentos e trinta reais e cinqüenta e nove centavos).

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido".

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor prevê a utilização do desconto simplificado apenas por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, não a estendendo à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte. Em virtude disso, muitas



pessoas físicas sujeitas ao desconto na fonte vêm sendo penalizadas pela Lei, com retenções mensais de Imposto de Renda superiores ao realmente devido.

Essa distorção, decorrente da não extensão da opção pelo desconto simplificado à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, faz com que os contribuintes atingidos por uma retenção de imposto acima do imposto devido sejam obrigados a buscarem na Declaração de Ajuste Anual a restituição do imposto retido a maior, engordando enormemente as estatísticas de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física recebidas anualmente pela Receita Federal.

Essa distorção é também hoje a principal causa que explica os milhões de restituições de Imposto de Renda anualmente pagas pelo Tesouro Nacional – que, no entanto, se dão (gradativamente) apenas a partir do mês de junho do ano seguinte à retenção na fonte e com “atualização monetária” pela Selic apenas a partir do mês de maio, também do ano seguinte ao da retenção na fonte.

Assim, pode-se dizer que esses milhões de contribuintes “financiam” o Governo Federal por um prazo médio em torno de 10 meses (julho do ano-calendário até abril do ano seguinte) sem qualquer remuneração (uma vez que a Selic só é devida a partir do mês de maio do ano seguinte).

Por outro lado, ao receberem a sua devolução do Imposto de Renda a partir de junho, esses contribuintes certamente já terão tido naquele ano retenções na fonte superiores ao devido em montantes equivalentes a pelo menos a metade do que têm a receber como restituição do ano anterior – ou, dito de outra forma, a restituição do imposto retido a maior em um ano é feita em grande parte com o próprio dinheiro do contribuinte retido a maior no ano seguinte (nos meses anteriores ao recebimento da devolução relativa ao ano anterior).

Portanto, o objetivo desta emenda é estender os benefícios do desconto simplificado à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, com vistas a eliminar distorções verificadas atualmente na apuração do IRRF, as quais penalizam os contribuintes e distorcem o conceito de tributação em bases correntes, que constitui o fundamento do instituto da retenção na fonte.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.

  
**Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

